



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.028-A, DE 2011 **(Do Sr. João Campos)**

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo (relator: DEP. FERNANDO FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao Substitutivo
- parecer do Relator à emenda apresentada
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Art. 2º Os artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 60

.....

§ 1º Cabe ao delegado de polícia, com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.

§ 2º Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

.....

Art. 69 O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo encaminhará as partes envolvidas e testemunhas ao delegado de polícia, que tentará a composição preliminar dos danos civis provenientes do conflito desta infração.

§ 1º - Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o delegado de polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ 2º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo e a tentativa de composição do conflito, for encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

§ 3º Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato, do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

§ 4º Do termo circunstanciado constará:

I - registro do fato com a qualificação e endereço completo dos envolvidos e testemunhas;

II – capitulação criminal;

III - narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas e o resumo individualizado das respectivas declarações;

IV - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

V - termo de composição do conflito firmado entre os envolvidos, se for o caso;

V - determinação da sua imediata remessa ao Juizado Criminal competente;

VI - termo de compromisso do autuado e certificação da intimação do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados.

.....

Art. 73 Na fase inquisitiva, a composição dos danos civis decorrentes do conflito será realizada pelo delegado de polícia; e, na etapa do contraditório, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º A composição preliminar dos danos civis decorrentes do conflito realizada pelo delegado de polícia será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público

§ 2º Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, entre bacharéis em Direito.

Art. 74 A composição dos danos civis, realizada pelos delegados de polícia e outros conciliadores, será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito realizada pelo delegado de polícia ou outros conciliadores, homologada pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela, que possibilita a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia, foi inspirada no projeto de lei nº 5.117/2009, de autoria do ex-deputado Regis de Oliveira, que versa sobre a mesma matéria.

Efetivamente, a presente proposta é fruto do amplo debate travado na audiência pública realizada para discutir o tema e das inúmeras sugestões apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no sentido de aprimorar projeto de lei nº 5.117/2009.

Portanto, o objetivo deste projeto é aperfeiçoar o texto da proposta anterior, formalizando o consenso dos órgãos que integram a justiça criminal a respeito dessa matéria.

As razões e os fundamentos jurídicos desta proposta são os mesmos que alicerçaram o projeto de lei nº 5.117/2009.

A Polícia Civil presta serviços de segurança pública, exercendo as funções de Polícia Judiciária, apurando infrações penais, primando pela preservação da paz social, com respeito aos direitos humanos, promovendo a interação comunitária, o aprimoramento técnico e a otimização de seus talentos, em busca da excelência na qualidade de atendimento ao público e redução da criminalidade.

A atividade de Polícia Judiciária Comunitária, exercida mediante conciliações preliminares, realizadas pelo delegado de polícia entre as partes envolvidas nas práticas de delitos de menor potencial ofensivo, formalizando o correspondente termo, que será submetido à apreciação do Ministério Público e do Poder Judiciário, representa uma importante contribuição jurídico-social da Polícia Civil, para amenizar a lacuna existente entre o ideal que norteou a elaboração da Lei nº. 9.099/95 e a realidade da sua aplicação no que tange aos princípios da celeridade e economia processual.

Essa atuação comunitária da Polícia Civil possibilitará a redução do crescente volume de feitos dos cartórios dos fóruns (JECRIM), o que refletirá diretamente sobre a tempestividade da prestação jurisdicional, resgatando não apenas a sensação subjetiva de segurança do cidadão, mas principalmente o seu sentimento de realização da justiça.

Os fatos que hoje são classificados como delitos de menor potencial ofensivo, antigamente eram atendidos e, muitas vezes, resolvidos, durante uma audiência das partes com o único profissional de segurança pública, cujo cargo exige que seja bacharel em direito, que se encontra diuturnamente à disposição da população, o delegado de polícia, juridicamente reconhecido como autoridade policial.

De acordo com a legislação em vigor, os delitos de menor potencial ofensivo deveriam ser imediatamente analisados pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), os quais, embora previstos pela Lei 9.099/95, ainda não foram implantados e estruturados para funcionarem ininterruptamente durante 24 horas, não só no Estado de São Paulo, mas em todo país.

A presente proposta, cuja importância de seu conteúdo contrasta com a simplicidade de sua forma, consiste em aproveitar a estrutura, bem como os recursos materiais e humanos existentes nas delegacias de polícia, complementando-os no que for necessário, para que o delegado de polícia, antes de remeter ao Poder Judiciário os termos circunstanciados, promova as composições preliminares entre as partes envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo, que dependam de queixa ou de representação, agilizando e melhorando a qualidade de atendimento à população, bem como contribuindo para uma melhor prestação jurisdicional.

Trata-se, na verdade, de alternativa inovadora, que concilia as atuações da maioria dos órgãos que compõem o sistema formal ou secundário de controle social, em busca da agilidade e melhoria da qualidade de atendimento à população,

na esfera da segurança pública, com reflexos diretos sobre a tempestividade da prestação jurisdicional.

Saliente-se que os delegados de polícia, que atuarão nas composições preliminares, possuem conhecimento e experiência suficiente para o exercício desse relevante mister.

A finalidade do projeto é simplificar, tornar mais rápido e diminuir o custo do processo criminal, para uma melhor prestação jurisdicional.

Consoante estabelece a Lei nº. 9.099/1995, os processos perante os Juizados Especiais deverão observar os critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Inicialmente, mais de 60% das ocorrências policiais estavam inseridas na esfera da Lei nº. 9.099/95, mas o rol de delitos de menor potencial ofensivo foi ampliado pela Lei nº 10.259/01, e, posteriormente, a Lei nº 9.099/95 foi alterada pela Lei nº 11.313/06.

Atualmente, evidencia-se um crescente aumento no número de feitos nos cartórios dos fóruns referentes aos delitos de menor potencial ofensivo, impossibilitando o cumprimento dos princípios idealizados pelo legislador, principalmente, os da celeridade e da economia processual, gerando resultados que não correspondem aos anseios das partes e da comunidade, no que tange à tempestividade, aumentando a sensação de impunidade não só para a população ordeira, mas também para a marginalidade.

A Polícia Comunitária é uma filosofia que transcende a dicotomia do modelo policial existente no Brasil e surgiu como evolução do modelo de polícia profissional com o qual pode coexistir, mantendo o seu enfoque preventivo, agregador e pacificador na solução de conflitos, em busca de melhor qualidade de vida para a comunidade.

Durante o desempenho da atividade profissional do delegado de polícia, evidencia-se de forma inequívoca e rotineira a aplicação dos princípios de Polícia Comunitária, notadamente através das composições que são conduzidas por esse operador do direito, as quais são naturalmente aceitas e respeitadas pelos litigantes não por serem perfeitas, mas por serem resultado do comprometimento moral e da autonomia das vontades das partes perante a autoridade policial, que tem atribuição sobre a localidade onde ocorreu o conflito.

O delegado de polícia, que tem contato direto e frequente com a população, é conhecido e respeitado por ela, possui uma formação profissional e humanística aliada a uma experiência comunitária que o credenciam a ser um mediador nato e que reúne condições para atuar como o conciliador leigo e bacharel em direito, previsto pela Lei 9.099/95.

O acordo firmado pelas partes, conduzido pelo delegado de polícia, que é bacharel em direito, quando homologado pelo magistrado, acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação, constituindo-se, portanto, a composição de danos numa forma de despenalização, por conduzir a extinção de punibilidade, consoante os artigos 73, § único e 74, § único da Lei 9.099/95.

Com o advento da Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, acrescentando-lhe, dentre outros, o artigo 475N, cujos incisos III e IV especificam como títulos executivos judiciais a sentença posta em juízo e o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente, inferimos que houve o reconhecimento da importância da autonomia da vontade das partes, em busca das soluções dos litígios, com celeridade e economia processual.

Tal fato, de certa forma, reforça a possibilidade de legitimação da composição preliminar, figurando o delegado de polícia como conciliador nos delitos de menor potencial ofensivo, lavrando-se o correspondente termo, que poderá ser ratificado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário.

Em geral, pessoas moradoras de cidades de pequeno porte precisam faltar ao trabalho e se deslocar aos fóruns sediados em cidades grandes e distantes para se manifestar sobre delitos de pequeno potencial ofensivo de que foram vítimas e cujos resultados sequer lhes interessam em face do longo tempo decorrido da data do fato. Essas pessoas serão as principais beneficiadas pelos chamados termos de composições preliminares, figurando o delegado de polícia como conciliador.

É importante destacar que as unidades policiais civis cobrem integralmente a base territorial dos Estados, inclusive os municípios de pequeno porte. Portanto, a atuação do delegado de polícia de cada localidade como conciliador, além de contribuir com a celeridade e economia processual, evitará deslocamentos desnecessários das partes envolvidas, gerando, conseqüentemente, benefícios sociais, que, por si só, justificam a aprovação da presente proposta.

Sobre a matéria, é oportuno destacar o ensinamento de Francisco das Chagas Lima Filho, quando aduz:

“torna-se necessário entender que o processo perante os tribunais só deve aparecer na absoluta impossibilidade de auto-superação do conflito pelos próprios antagonistas, que deverão ter à sua disposição um modelo consensual que lhes propicie resolução pacífica”.

O mesmo autor salienta que:

“esses modelos judiciais consensuais de solução dos conflitos tem maiores condições de restabelecer os relacionamentos quebrados em virtude da controvérsia, e suas soluções são mais facilmente aceitáveis e, portanto, cumpridas, pois fruto de uma negociação, de acordo”.

Mediante a interpretação sistêmica do art. 62, da Lei nº. 9.099/95, depreende-se que o legislador, ao optar pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivou, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, o que nos permite inferir que a reparação dos danos sofridos pela vítima (composição civil) deve ser priorizada e ocorrer da forma mais célere possível.

A grande vantagem deste projeto é o baixo custo para a sua implantação, pois os recursos humanos e materiais necessários já estão disponíveis nas delegacias de polícia.

De outra parte, são inúmeros os benefícios dessa medida, entre eles, se destacam: os ganhos sociais decorrentes da melhoria da qualidade de atendimento à comunidade; o reforço da auto-estima do policial envolvido nas conciliações, mediante a reconhecida relevância de sua nova função; a celeridade e economia processual que nortearão o trâmite dos termos circunstanciados nos fóruns, cujos cartórios reduzirão os volumes de feitos relativos aos delitos de menor potencial ofensivos.

Em síntese, tal providência propiciará maior tempestividade da prestação jurisdicional, reduzindo a sensação de impunidade, com reflexos diretos na diminuição da criminalidade, bem como o resgate da credibilidade das instituições públicas que trabalham em prol da realização da justiça.

Ademais, levando-se em conta que serão utilizados os prédios e os recursos materiais e humanos das diversas delegacias de polícia, complementados conforme as necessidades de cada unidade policial, é inevitável concluir que a relação entre custos e benefícios destaca o presente projeto como prioridade jurídico-social.

Finalmente, ressalte-se que a composição preliminar de conflitos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo vem sendo realizada por delegados de polícia, em alguns municípios do Estado de São Paulo, com total sucesso e aprovação do Poder Judiciário e Ministério Público.

Diante do exposto, conto com a aprovação do presente projeto, que representa um significativo avanço e aperfeiçoamento da Justiça Criminal brasileira.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

João Campos
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e
Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observa-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I **Da competência e dos atos processuais**

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002\)](#)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#)*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*[Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#)*)

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....

Seção II Da Coisa Julgada

.....

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’ desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação\)*](#)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação\)*](#)

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei no 1.028, de 2011, de autoria do Dep. JOÃO CAMPOS (PSDB-GO), cujo teor objetiva a alteração dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A proposição em tela busca possibilitar a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete nos termos regimentais a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar sobre o mérito do projeto de lei em tela do ponto de vista da segurança pública.

Como bem salientado pelo nobre autor da proposição em comento, proposta é similar ao PL 5.117/2009 que, na legislatura passada, foi ofertado pelo então Deputado Federal Regis de Oliveira, com diversos aprimoramentos, frutos do amplo debate travado em audiências públicas realizadas para discutir o tema, bem como das inúmeras sugestões apresentadas nessa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, ainda, com o objetivo de alcançar consenso dos órgãos que integram o sistema de justiça criminal.

A nosso ver, o presente projeto de lei na forma aqui proposta por este relator, melhora o sistema jurídico existente, dando maior segurança jurídica, integrando as polícias e resolvendo os conflitos sociais em seu nascedouro, e acrescenta uma etapa à atuação da polícia judiciária no trato de infrações de menor potencial ofensivo, que seria a tentativa da conciliação antes de encaminhar o Termo Circunstanciado aos Juizados Especiais e requisitar os exames periciais necessários.

Essa providência parece não alterar, nem restringir em nada a atual composição dos Juizados Especiais. Ela apenas amplia o rol de legitimados para a composição dos danos, conforme igualmente reconhecido durante a discussão do PL 5.117/2009 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) através da participação do jurista Alberto Zacharias Toron em audiência pública nessa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Do texto da proposição legislativa, evidencia-se o claro o objetivo do autor em dar celeridade à solução das pequenas infrações penais, e ao mesmo tempo preservar todas as disposições legais e constitucionais existentes, pois, como já dito, preserva a estrutura dos Juizados Especiais Criminais.

Outra importante inovação trazida pela proposição é o registro do fato pelo primeiro policial que tomar conhecimento dos fatos. Tal providência se releva de

grande valia, pois permite, nos delitos de menor potencial ofensivo, o pronto atendimento da vítima, in loco.

O imediato registro com a possibilidade, na ausência do delegado de polícia, do policial liberar as partes com assinatura do termo de compromisso de comparecimento à delegacia e, nos delitos que deixam vestígios, liberar o local após a realização de croqui para a perícia indireta, traz dois grandes benefícios. O primeiro é a pronta liberação do policial militar ou rodoviário para a continuidade de sua atuação na prevenção de crimes. A segunda é a imediata solução do conflito pela conciliação dos danos dele decorrentes ou, na ausência do delegado de polícia, a certeza para as partes envolvidas de que, em muito breve, serão ouvidas por um mediador com grande preparo para a solução de conflitos.

Outro ponto importante do projeto é a previsão de que, na delegacia de polícia, caso alcançado o acordo entre as partes envolvidas, os delegados possam substituir o Termo de Ocorrência e os exames eventualmente necessários, por um simples Termo de Composição Preliminar, na hipótese de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação do ofendido, enviando-o para análise e posterior homologação da autoridade judicial, sempre ouvindo o representante do Ministério Público.

O rito sumaríssimo já permite que no acordo entre as partes, a composição dos danos seja realizada por conciliadores, pessoas que não possuem obrigatoriamente, mas apenas preferencialmente o conhecimento jurídico, muito mais salutar então, que os delegados de polícia, bacharéis em Direito e com atuação direta com os crimes e com a população, possam também realizar esta conciliação prévia na fase pré-processual.

Resta evidenciar, no mesmo sentido, que a tentativa de conciliação é um ato pré-processual, isto é, vem antes mesmo de haver autor e réu, já que o processo ainda não foi sequer iniciado. Trata-se, portanto, de um ato que possui natureza muito mais administrativa do que jurisdicional.

O delegado de polícia terá sua atuação de conciliador totalmente submissa à análise dos magistrados, até porque somente o juiz poderá homologar o acordo e solucionar efetivamente a lide (poder jurisdicional), ou mesmo decidir desconsiderar toda aquela conciliação tentada pela autoridade policial e realizar uma nova, sempre ouvido o Ministério Público.

Por este motivo, embora não seja competência desta Comissão, ousamos afirmar a inocorrência de transgressão das normas constitucionais que garantem a independência dos Poderes. Assim afirmamos, pois, caso realizada pelo Poder Executivo (delegados de polícia) a primeira tentativa de conciliação dos danos civis decorrentes do delito, o acordo só ganharia força jurídica com a conseqüente análise e homologação do Poder Judiciário (detentor exclusivo do poder jurisdicional) sempre ouvido, repetimos, o Ministério Público.

Nessa ótica, se aprovado o texto em tela, existiria apenas uma contribuição da Polícia Judiciária, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, todos imbuídos do mesmo objetivo, qual seja, a paz social conquistada pro meio da pacificação e solução amigável dos conflitos entre autor do fato e vítima.

Com razão ao autor, quando afirma que o acordo firmado pelas partes, conduzido pelo delegado de polícia, que é bacharel em direito, ao ser homologado pelo magistrado, acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação, constituindo-se, portanto, a composição de danos numa forma de despenalização, por conduzir a extinção de punibilidade, consoante os artigos 73, § único e 74, § único da Lei 9.099/95. Obviamente, a extinção de punibilidade renúncia ao direito de queixa ou representação, ocorreria somente naqueles delitos cujas ações são disponíveis.

Não podemos esquecer que o delegado de polícia já exerce ordinariamente a função de mediador de conflitos, pela sua própria atuação diária junto à comunidade, ao atender as partes envolvidas em pequenas contendas que, se não solucionadas prontamente, tendem a evoluir para graves conflitos.

Vale repetir a citação do autor do projeto, que, segundo o Desembargador Nelson Calandra, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em texto publicado pela jornalista Fabiana Schiavon (2009) da Revista eletrônica Consultor Jurídico:

“os juízes estão receptivos à idéia. Os delegados só precisarão se empenhar no texto do relatório, retratando bem os fatos firmados. Eles estão devidamente preparados para a função, já que vivenciam casos todos os dias”.

Outro ponto positivo do projeto é a possibilidade de ser implantado rapidamente, pois os recursos humanos e materiais necessários já estão disponíveis, necessitando apenas de algumas pequenas e pontuais mudanças nas estruturas de algumas delegacias.

Os ganhos sociais em face do custo de implementação nos parecem muito favoráveis, vez a enorme possibilidade de maior efetividade do instituto da conciliação, ensejando à população que hoje sofre com a longa demora no acesso às audiências de conciliação dos Juizados Especiais Criminais uma oportunidade de resolver seus conflitos mais rapidamente.

Impõe lembrar que a não solução célere do conflito é um grande impulsionador da reiteração da conduta delituosa ou, em muitos casos, aquele primeiro delito acaba por desdobrar em infrações ainda mais graves. A solução célere resolve o conflito social e impede, quase sempre, a sua reiteração.

Também é fato importante a informação trazida pelo autor da proposição em comento, que a composição preliminar de conflitos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo vem sendo realizada por delegados de polícia, em alguns municípios do Estado de São Paulo, com total sucesso e aprovação do Poder Judiciário e Ministério Público.

Por fim, concordamos com o nobre autor do projeto quando afirma que a alteração pretendida, se aprovada, aproximará a polícia da comunidade, seguindo as diretrizes da filosofia chamada de polícia comunitária ou polícia cidadã, incentivada pelo Governo Federal por meio do Ministério da Justiça como forma de combater a criminalidade, numa parceria entre a população e as instituições oficiais.

É de bom alvitre mencionar, que afora os ganhos sociais já elencados, também há que ser ressaltados os ganhos institucionais, como serão explanados a seguir.

Como sabemos, via de regra, o fato social de repercussões penais, se desdobra em duas etapas, a primeira abordagem realizada por um policial nos mais diversos rincões do país (ruas, praças, área rural) e um segundo momento na delegacia de polícia, responsável pelos procedimentos de polícia judiciária.

Como dito, temos que é por demais salutar que este policial o qual presenciou o fato, ou que noutra hipótese foi o primeiro agente de Estado a chegar no local do fato, realize um “registro preliminar”, documentando em peça própria: as circunstâncias fáticas, impressões presenciais do policial, arrecadando os objetos relacionados ao delito de menor potencial ofensivo, e reproduzindo ainda um possível um croqui da cena do crime de modo a ilustrar melhor as etapas posteriores do deslinde jurídico da questão.

Após isto, em seguida temos o encaminhamento à delegacia de polícia para a lavratura da figura do “termo circunstanciado”, o qual terá por incumbência a colheita de demais circunstâncias fáticas pelas partes envolvidas, testemunhas presenciais e referidas, e por fim a capitulação legal com seus desdobramentos jurídicos.

O ganho com a reprodução em nosso ordenamento jurídico da realidade fática existente (registro preliminar realizado pelo policial presente no local do fato + termo circunstanciado pelo delegado de polícia) tem diversas repercussões, podendo elencar: 1) maior fidedignidade na colheita das informações, 2) maior integração entre as polícias responsáveis respectivamente pelas funções ostensiva e judiciária; 3) maior celeridade e eficiência na prestação da atividade policial, pois o policial que lavrou o “registro preliminar” não necessitará aguardar na delegacia de polícia para ser ouvido pelo delegado haja vista que sua versão já está documentada na peça respectiva, e 4) maior segurança jurídica para o cidadão, haja vista que passará pelo crivo de dois profissionais, sendo um deles o que estava mais próximo do fato, e o outro equidistante às emoções insertas na cena do delito, o qual será o responsável para tentar realizar a composição preliminar dos danos civis, resolvendo o conflito em seu nascedouro e trazendo a paz social para a comunidade, sem haver a necessidade das partes suportarem meses de espera para a realização de uma audiência nos juizados especiais a qual objetivará justamente a composição, sendo esta por vezes tardia, haja vista que se protraiu no tempo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.028, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2011.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2011

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Art. 2º Os artigos 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 69 O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo procederá ao registro preliminar do fato e o apresentará de imediato à delegacia de polícia com as pessoas envolvidas, testemunhas e objetos que interessem à prova.

§ 1º. Do registro preliminar do fato deverá constar:

I - a identificação completa dos envolvidos;

II - a narrativa sucinta do fato colhida ou presenciada pelo policial;

III - a descrição dos objetos arrecadados; e

IV - o croqui com as informações necessárias à realização de perícia indireta, nos delitos que deixam vestígios.

§ 2º. O policial condutor será imediatamente liberado para o retorno às suas atividades, após a entrega do registro preliminar da ocorrência na delegacia de polícia da respectiva circunscrição, mediante recibo com o nome completo e a matrícula do responsável pelo recebimento.

§ 3º. Na ausência de delegacia de polícia na circunscrição do fato, o policial, após proceder ao registro preliminar, constando o comprometimento de comparecimento dos envolvidos à delegacia de polícia, os liberará e o mais breve possível, encaminhará o registro à delegacia de polícia responsável, com os objetos que interessem à prova.

§ 4º. Cabe ao delegado de polícia, com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.

§ 5º. Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o delegado de polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ 6º. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo e a tentativa de composição do conflito, for encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

§ 7º. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato, do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

§ 8º. Do termo circunstanciado deverá constar:

I - o registro preliminar do fato;

II - a ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

III - relatório sucinto com o resumo individualizado das declarações dos envolvidos e breve conclusão acerca da autoria, materialidade, circunstâncias da conduta e a sua capitulação penal;

IV - termo de composição do conflito firmado entre os envolvidos, se for o caso;

V - a determinação da sua imediata remessa ao Juizado Criminal competente;

VI - o termo de compromisso do autuado e certificação da intimação do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados.

.....

Art. 73 Na fase preliminar, a composição dos danos civis decorrentes do conflito será realizada pelo delegado de polícia; e, em juízo, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º A composição preliminar dos danos civis decorrentes do conflito realizada pelo delegado de polícia será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, entre bacharéis em Direito.

Art. 74. A composição dos danos civis, realizada pelos delegados de polícia e outros conciliadores, será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. *Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito realizada pelo delegado de polícia ou outros conciliadores, homologada pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2011.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Relator

EMENDA ao SUBSTITUTIVO Nº (Substitutiva global)

Altera a redação dos artigos 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º O caput do artigo 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
.....”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A verdadeira vivência em um Estado Democrático requer a possibilidade de acesso popular em todas as esferas dos Poderes constituídos, e com esse espírito, o legislador de 1988 possibilitou a participação popular na Justiça brasileira, permitindo que qualquer do povo possa dirimir conflitos sociais de pequena complexidade, desde de que devidamente supervisionados pelo próprio Poder Judiciário. E isso podemos ver pela redação dada ao artigo 98, I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 98.....

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nessa vertente, a professora Ada Pellegrini Grinover destaca que: “a **participação popular na administração da justiça** não é senão um capítulo do amplo tema da democracia participativa...Inseridos os procedimentos conciliativos, ainda que de natureza não jurisdicional, no quadro da política judiciária, a intervenção de leigos na função conciliativa também se coloca no âmbito da participação popular na administração da justiça. Representa ela, ao mesmo tempo, instrumento de garantia e instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionalizados de conciliação e mediação.”

Além disso, esse é um caminho que está sendo amplamente difundido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o qual está adotando diversas políticas de fortalecimento das figuras dos “conciliadores” e “mediadores”, por meio da “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” que visa tornar efetivo o princípio constitucional do **acesso à Justiça** como “acesso à ordem jurídica justa”. Tal iniciativa vem regulamentada pela Resolução n.º 125, que impõe ao Poder Judiciário o dever de: “*organizar em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, mas também a solução dos conflitos através de outros mecanismos, principalmente da conciliação e da mediação, além de serviços de cidadania.*”.

Dessa forma, admitir que os Delegados de Polícia assumam as atribuições de conciliadores é inviabilizar o princípio da “**participação popular na administração da justiça**”, pois estaríamos enfraquecendo, ou dispensando as figuras dos “conciliadores” e “mediadores”, ao passo que, ao mesmo tempo, contribuiríamos para o desvirtuamento da verdadeira finalidade desses agentes, pois, a essa categoria de profissionais compete “... *as funções de polícia judiciária e a **apuração de infrações penais**, exceto as militares.*” (artigo 144, § 4º da Constituição Federal).

Por outro turno, a busca por um “**acesso à ordem jurídica justa**” por meio do princípio constitucional do “acesso à Justiça”, somente se justifica quando o Estado implementa políticas públicas que garantam ao cidadão a possibilidade de acessibilidade ao Poder Judiciário sem qualquer entrave, fato que não é diagnosticado diante da propositura apresentada pelo nobre Deputado, pois cria a obrigatoriedade de encaminhamento dos casos de menor complexidade a órgão estranho ao Poder Judiciário, obrigando o cidadão a percorrer um obstáculo desnecessário para a obtenção de uma prestação jurisdicional.

Não obstante, a fim de arrematar o tema, é cediço que as taxas de elucidação dos inquéritos policiais é quase nula, tal como foi abordado por uma recente pesquisa confeccionada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (vide o site:

http://www.cnmp.gov.br/noticias_cnmp/2011/enasp-grupo-de-persecucao-penal-aprova-inqueritometro) e pelo IPEA, que apontou os índices sobre a percepção social da justiça (de 31 de Maio de 2011) no tocante a resolução de inquéritos policiais. Nesse diapasão, pactuamos que a assunção de funções espúrias às de Polícia Judiciária somente agravaria a situação do combate à criminalidade, ocasionando enorme prejuízo à sociedade brasileira.

Por todo o exposto, entendemos que a verdadeira sabedoria legislativa reside no resgate das disposições originais da Lei n.º 9.099/95, momento em peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, deixando a aplicação do artigo 69 da Lei 9.099/95 como está em seu texto original ou com a aprovação desta emenda, que é a aplicação prática e a explicitação da interpretação jurídica do texto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal PP/RJ

**PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO
RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2011**

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei no 1.028, de 2011, de autoria do Dep. JOÃO CAMPOS (PSDB-GO), cujo teor objetiva a alteração dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A proposição em tela busca possibilitar a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída a mim em 16 de junho de 2011, para análise e elaboração de parecer nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Em 31 de outubro de 2011 apresentei o parecer pela aprovação ao PL 1.028, de 2011, com um Substitutivo.

Sendo que em 09 de novembro de 2011, foi apresentada uma Emenda Substitutiva Global ao Substitutivo pelo nobre Deputado Jair Bolsonaro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A atual proposição foi exaustivamente analisada no voto anteriormente apresentado e, a nosso ver, a derradeira emenda ao substitutivo na forma aqui proposta pelo Deputado Jair Bolsonaro, não melhora e nem justifica no caso concreto qualquer alteração, pois não fornece maior segurança jurídica ou outro benefício que justificasse sua modificação.

O delegado de polícia já tem a sua atuação de conciliador totalmente submissa à análise dos magistrados e, no substitutivo do relator, acaba por regulamentar melhor esta atuação, até porque somente o juiz poderá homologar o acordo e solucionar efetivamente a lide (poder jurisdicional), ou mesmo decidir desconsiderar toda aquela conciliação tentada pela autoridade policial e realizar uma nova, sempre ouvido o Ministério Público, cabendo assim garantir que tão somente o delegado de Polícia possa emitir o Termo Circunstanciado atendendo assim preceitos e práticas já reconhecidas pela magistratura atual.

Não obstante devemos garantir que o delegado de polícia no exercício ordinário da função de mediador de conflitos, pela sua própria atuação diária junto à comunidade, ao atender as partes envolvidas em pequenas contendas que se não solucionadas prontamente tendem a evoluir para graves conflitos, possa lavrar o termo circunstanciado.

O delegado de polícia atua junto à sociedade. É a primeira autoridade do Estado que tem contato direto com os fatos do cotidiano e, na grande maioria das vezes, pode resolver questões simples de imediato melhorando a vida do cidadão e simplificando para o judiciário.

Ressalto ainda, a importância do registro preliminar do fato que será feito pela equipe que atender a ocorrência e fará parte do Termo Circunstanciado. Essa importante peça diminuirá o tempo de espera dos policiais em delegacias e trará para os autos a visão detalhada de quem esteve no local do fato.

Por fim, não concordamos com o nobre autor da Emenda Substitutiva ao expandir sem critérios a lavratura do termo circunstanciado, por entender que essa banalização desta importante peça trará um prejuízo ao procedimento de conciliação com a consequente perda da credibilidade causando um acúmulo ainda maior de causas não resolvidas no judiciário brasileiro, neste sentido, REJEITAMOS A EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL, apresentada ao Substitutivo do PL 1.028, de 2011, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2012.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Relator
PSDB/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.028/11, na forma do Substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo apresentada na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini, contra o voto do Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllós Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dalva Figueiredo, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Pinto Itamaraty, Vanderlei Siraque - titulares; Edio Lopes e Pastor Eurico - suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
